

421

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 15 / 03 / 1999
C	<i>Stalutino</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10166.006069/97-78
Acórdão : 202-10.458

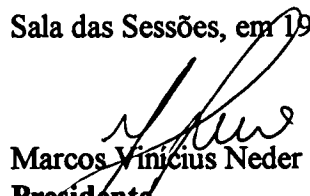
Sessão : 19 de agosto de 1998
Recurso : 101.686
Recorrente : CONTEMPLAR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
Recorrido : Banco Central do Brasil

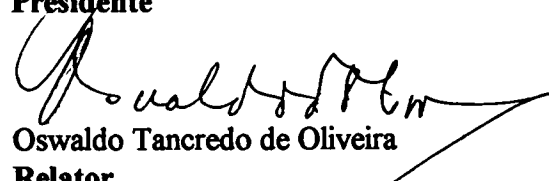
CONSÓRCIOS - Descumprimento de plano aprovado: cotas sorteadas que não receberam o bem e cotas não sorteadas que foram contempladas. Retenção de taxa de administração em montante superior àquele arrecadado dos consorciados. Infrações comprovadas nos autos. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CONTEMPLAR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues e Helvio Escovedo Barcellos.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.006069/97-78
Acórdão : 202-10.458

Recurso : 101.686
Recorrente : CONTEMPLAR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

RELATÓRIO

Esclareça-se, preliminarmente, que os elementos que compõem o presente lançamento de ofício, inclusive no que diz respeito à ordem cronológica e numeração das folhas em ordem crescente, os elementos em questão, contidos de maneira esparsa nos autos, podem ser colhidos de sorte a formalizar o presente litígio, sem prejuízo dos direitos da contribuinte, como se verá.

Assim é que, às fls. 01 se encontra uma intimação da repartição competente dirigida à ora recorrente para que a mesma apresente sua defesa, no prazo de trinta dias, “em face das irregularidades que são descritas e que a sujeita às sanções previstas na Lei nº 5.768/71”, a saber:

a) Circular nº 2.196, de 30.06.92, art. 12, § 1º - cotas sorteadas que não receberam o bem, ao passo que outras, não sorteadas, é que foram contempladas (seguem-se a identificação dos grupos em que ocorreram tais irregularidades, assembléia em que se verificou o fato e a especificação da irregularidade); e

b) Circular nº 2.196 - regulamento anexo, art. 25, item III - A Administradora reteve dos grupos, no período de janeiro a junho de 1995, taxa de administração em montante superior àquele arrecadado dos consorciados (seguem-se os casos em que se verificou o fato).

Essa intimação é de 14.05.96 e dela a intimada tomou vista na mesma data.

Seguem-se anexos vários, com demonstrativos dos valores e demais detalhes referentes a cada caso.

Às fls. 72, há um termo de vista e ciência dos autos, com data de 24.05.95.

Às fls. 73, informação interna, em que o informante declara que, “atendendo o expediente de fls. 94”, compareceu ao estabelecimento da empresa intimada “para proceder ao levantamento das taxas de administração coletadas no período referenciado, com a finalidade de



Processo : 10166.006069/97-78

Acórdão : 202-10.458

subsidiar o cálculo da multa”, com demonstrativos vários sobre esses elementos (fls. 95 a 114), com data de 12.06.96.

Às fls. 115/117, carta da ora recorrente, à guisa de atendimento da Intimação de fls. 01, com as razões da impugnação (10.05.96).

Cálculo da multa proposta, com comunicação à recorrente, pelo Expediente de fls. 123, de 27.08.96, e ciência em 06.09.96

Verifica-se, assim, que esses elementos, em que pese a falta de cronologia, mas observados pela intimada os prazos que lhe foram assinados, contêm os necessários elementos exigidos para a formalização do lançamento, a saber, a infração cometida, a sua descrição e a fundamentação legal (Intimação de fls. 01), a quantificação da multa proposta (Informação de fls. 123), a impugnação da contribuinte (Expediente de fls. 115/117).

Isto posto, temos que, de posse dos elementos necessários ao cálculo da multa, a repartição preparadora comunicou à contribuinte que a penalidade a que a mesma está sujeita, pelas infrações que lhe foram comunicadas pela Intimação de fls. 01, é de 18.947,2306 UFIR, na forma do disposto no artigo 14, inciso IV, da Lei nº 5.768/71, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 7.691/88, com abertura do prazo de trinta dias “para eventual manifestação”.

A impugnação tempestiva, em forma do já referido Expediente de fls. 115/117, contém as alegações que sintetizamos.

Referindo-se à Intimação de fls. 01, em que lhe foram comunicadas as infrações detectadas, na parte referente às “cotas sorteadas que não receberam o bem, ao passo que outras não sorteadas é que foram contempladas”- alega:

a) os grupos VE-07 e VE-08 foram constituídos na vigência da Portaria nº 190, de 27 de outubro de 1989, os quais têm identificação própria e são autônomos, em relação aos demais que a Administradora vier a organizar;

b) quanto à entrega de bens, a referida Portaria não determina que seja “exclusivamente” por sorteio ou lance, daí o nosso entendimento de que a entrega por “quitação” poderia ser efetuada sem ferir a legislação, a fim de atender aos órgãos de defesa do consumidor, que têm pressionado a Administradora para que o bem seja entregue também ao Consorciado quitado com o plano consorcial. Assim, se o consorciado quitou suas mensalidades, não há porque aguardar a contemplação;

c) quanto aos grupos de eletroeletrônicos, “verificamos uma falha administrativa na composição de contratos com prazos diferenciados no mesmo grupo, que, se, por um lado, foi



Processo : 10166.006069/97-78
Acórdão : 202-10.458

um erro, por outro lado o Grupo Consorcial se fortaleceu, arrecadando-se mais recursos com planos menores, o que possibilitou maior número de contemplações; e

d) espera que tais irregularidades não voltem a ocorrer.

No que diz respeito à denúncia de que a Administradora reteve dos grupos, no período indicado, taxa de administração em montante superior àquele arrecadado dos consorciados, alega que:

a) existia um saldo em 31.12.94 que, no nosso entendimento, não foi considerado para efeito dos movimentos mensais, conforme demonstrativo que apresenta (v. Demonstrativo de fls. 117); e

b) a ocorrência de saldos negativos nos meses de junho, julho e setembro/95 foi decorrente de eventuais estornos provocados por cheques devolvidos de vendas ou prestações cuja taxa de administração já havia sido transferida.

Finaliza declarando que espera ter prestados os esclarecimentos necessários.

Às fls. 127, é emitido parecer sobre essa impugnação, o qual, como se verá, servirá de base para a decisão recorrida.

Diz que a infração foi capitulada no artigo 12, § 1º, e artigo 25, III da Circular nº 2.196; de 30.06.92. Os documentos comprobatórios que respaldam a imputação da falta estão acostados às fls. 04/71 dos autos.

Segue-se uma referência aos itens alegados pela defesa, na impugnação antes relatada.

Em apreciação a essas alegações, diz o parecer que a impugnante alega que a Portaria nº 190 “não determina que a entrega do bem seja “exclusivamente” por sorteio ou lances” e que se o consorciado quitou suas mensalidades, não há porque aguardar sua contemplação.

Diz que ocorre que a empresa busca, com esse argumento, desviar a atenção do julgador para o cerne da questão, ou seja, a irregularidade cometida refere-se às suas sorteadas que não receberam o bem, ao passo que outras não sorteadas é que foram contempladas, conforme farta documentação comprobatória nos autos.

Nesse particular, não apresenta justificativa mais eficaz para a irregularidade e, conseqüentemente, se eximir de responsabilidade.



Processo : 10166.006069/97-78
Acórdão : 202-10.458

Quanto à alegação de que o saldo existente em 31.12.94 não teria sido considerado para efeito dos movimentos, é de não ser acolhida, uma vez que os valores dos recursos coletados e utilizados das taxas de adesão e de administração apresentados na intimação inicial visaram espelhar, tão-somente, o período de 01/95 a 09/95, quando aconteceu o ilícito.

Nesse aspecto, considerando-se que a conta em questão registra pagamentos cumulativos, o saldo reclamado em 31.08.95 era de R\$1.857, 97, devedor.

Destaque-se que o ponto fundamental - prossegue o parecer - para caracterização da irregularidade cometida está calcado nos demonstrativos dos recursos coletados pela empresa, onde se constata que, em várias oportunidades, esta retirou dos grupos mais do que arrecadou.

Independentemente da evidência da infração cometida, pela análise dos documentos que deram origem ao presente processo, a própria empresa admite o cometimento da irregularidade, circunstância patenteada, inclusive, na defesa apresentada, quando afirma ter verificado uma falha administrativa na composição dos contratos com prazos diferenciados nos grupos eletroeletrônicos e, ante o fato, implementara controles administrativos e de sistemas para que tais irregularidade não voltassem a ocorrer.

Em face dessas considerações, considera improcedentes as razões de defesa oferecidas e pede a manutenção da penalidade proposta, no valor de 18.947,2306 UFIR, na forma do disposto no art. 14, IV da Lei nº 5.768/71, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 7.691/88.

Declara, afinal, que a elaboração do presente aditamento e instrução deste processo administrativo atendem à filiação procedimental às regras do Decreto nº 70.235/72 e da Lei nº 8.748/93.

O Parecer em causa foi aprovado, à guisa de decisão, da qual o ora recorrente tomou ciência em 17.09.96, conforme Termo de fls. 128.

Recurso tempestivo, com as razões que resumimos.

Inicialmente, refere-se a recorrente ao art. 14-IV da Lei nº 5.768/71, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 7.691/88, como fundamento da exigência, alegando que tais dispositivos se dirigem às empresas "que não cumprirem o plano", e que, em se tratando de Consórcio, onde o objetivo é a entrega dos bens, então o fato não ocorreu.

Após essa consideração, passa às acusações específicas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.006069/97-78
Acórdão : 202-10.458

Diz que a alegação de que a empresa não entregou os bens aos contemplados aptos à contemplação, “desviando a atenção da autarquia”, tem explicação plausível.

Contesta, então, alegando que, como as contemplações só podem ocorrer em proporção com os saldos existentes nos grupos, nas assembleias mensais e sendo as extrações da loteria federal realizada dias antes das assembleias, ao invés de homologar as cotas objeto da loteria federal, privilegiou-se os consorciados quitados, em proveito dos grupos, não havendo óbice legal.

Assim, não havendo recursos disponíveis nos grupos para novas contemplações, logicamente as cotas, embora aptas ao sorteio, não foram contempladas, não havendo qualquer obrigação de entrega dos bens.

No que diz respeito à apropriação indevida de taxas, invoca os termos de sua impugnação, nesse particular, no sentido de que os saldos negativos foram decorrentes de extornos de vendas cujos cheques não foram devidamente compensados, cujas taxas já haviam sido apropriadas.

Alega que, esperando ter solucionado a questão mediante o demonstrativo que apresentou, não se preocupou em promover outros meios de comprovação. Por isso, anexa, com o presente recurso, o balanço dos grupos em dezembro/94, espelhando o saldo acumulado de taxa de administração não utilizada, no valor indicado, bem como outros elementos que especifica.

Entende que, com esses novos elementos, se acha cabalmente justificado o fato denunciado.

Finaliza, declarando que não houve descumprimento do plano, como quer a denúncia fiscal, fundamentada no art. 14 da Lei nº 5.768/71 em questão.

Pede o provimento do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.006069/97-78
Acórdão : 202-10.458

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA.

Conforme relatado, e consta dos autos, a denúncia fiscal foi instruída com farta documentação (Demonstrativos de fls. 04 a 71 e de fls. 73 a 114) obtida na contabilidade da empresa.

De objetivo e concreto, a recorrente nada apresentou capaz de elidir as acusações formuladas e até confessa a falta quando alega que a solução veio a beneficiar o consorciado, ou que “a própria empresa admitiu o cometimento da irregularidade, circunstância patenteada inclusive na defesa apresentada, quando afirma ter verificado uma falha administrativa na composição de contratos com prazos diferenciados”.

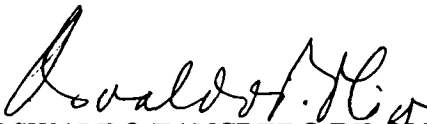
Conforme afirma a decisão recorrida, “é preciso destacar que o ponto fundamental para a caracterização da irregularidade cometida está calcado nos demonstrativos dos recursos coletados pela empresa, onde se constata que, em várias oportunidades, esta retirou dos grupos mais do que arrecadou”.

Somente agora, no presente recurso, pretendendo contornar dita constatação, apresenta um balanço, sob a alegação de que “não se preocupou em apresentar outros meios de comprovação de tais alegações, esperando que os demonstrativos de fls. 117 resolvessem a questão, o que infelizmente não ocorreu”.

Finalmente, também não logrou elidir a verificação denunciada de que “cotas sorteadas que não receberam o bem, ao passo que outras não sorteadas é que foram contempladas, conforme farta documentação comprobatória nos autos.”

Por essas principais razões, e invocando os termos da decisão recorrida, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA